

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012611-48.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**

Requerente: VERA LUCIA CRIVELLARO BATISTA

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços, mas ela lhe cobrou ao longo do tempo valores superiores aos ajustados.

Almeja à restituição de tais somas.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a solução da lide prescinde da realização de perícia contábil, bastando cotejar os argumentos expendidos pelas partes com os documentos amealhados aos autos para firmar convicção a propósito do que restou discutido.

A intervenção reclamada pela ré é despicienda, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

No mérito, a autora sustentou que os serviços contratados junto à ré corresponderiam à mensalidade de R\$ 99,70, o que não foi refutado por esta.

Esse valor deve em consequência servir como parâmetro para avaliar se as cobranças realizadas pela ré foram corretas ou não.

Por outro lado, a autora a fl. 01 elencou os meses em que pagou quantia superior à convencionada com a ré, o que foi reforçado a fls. 135/136.

Nessa última manifestação foi inclusive feito o detalhamento dos pagamentos feitos a maior com a correspondência às folhas do processo em que isso estaria atestado.

A ré a seu turno não impugnou especificamente

esses elementos de convicção.

É certo que ela na peça de resistência buscou atrelar as variações das cobranças que promoveu à utilização dos serviços de telefonia por parte da autora, mas o exame dos documentos indicados a fl. 135 patenteia que isso não sucedeu.

Na verdade, a análise dos documentos que instruíram o relato exordial evidencia que as ligações telefônicas tiveram pequeno impacto na apuração do valor total das faturas, inexistindo explicação aceitável para isso.

É relevante notar que tocava à ré comprovar a pertinência das cobranças em apreço, por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, até porque reunia amplas condições técnicas para fazê-lo.

Todavia, ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, não se podendo olvidar que não teceu uma única consideração concreta sobre o que foi expendido a fl. 135 ou demonstrou de maneira precisa a partir dos dados coligidos aos autos em que medida fez cobranças de acordo com o que foi contratado com a autora.

A conclusão que daí deriva é a de que se impõe o acolhimento da pretensão deduzida, cristalizada a ausência de respaldo para a emissão das faturas questionadas no montante que contemplaram.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 770,85, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA